



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

PROJETO DE LEI N° ____/2026

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reforçar a proteção integral desde a concepção, endurecer o combate à cooptação de menores pelo crime, aperfeiçoar as medidas socioeducativas, ampliar a proteção em ambiente digital, vedar a sexualização precoce, dispor sobre a gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e reafirmar o caráter consultivo dos Conselhos de Direitos

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa desde a concepção até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (NR)

SEÇÃO II – DA PRIORIDADE E DO DEVER DE PROTEÇÃO

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida desde a concepção e à saúde, mediante políticas públicas que permitam o nascimento, evitem a interrupção da gravidez e assegurem o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“VIII – adotar medidas médicas, psicológicas e sociais destinadas à preservação da gestação e ao acolhimento integral da gestante em situação de risco, observadas as hipóteses legais de interrupção da gravidez previstas no Código Penal”

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-D. Facilitar, promover, instigar ou auxiliar, por qualquer meio, a prática de aborto: Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1º Se o agente for agente público, profissional de saúde ou agente de entidade de proteção à infância, a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

§ 2º Se resultar em morte da gestante, a pena será aumentada até o dobro.”

SEÇÃO III – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 6º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 8º A medida não poderá ultrapassar 8 (oito) anos, devendo ser reavaliada semestralmente.

§ 9º A progressão de regime somente será possível após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

§ 10º O adolescente que completar 18 (dezoito) anos durante o cumprimento poderá, a critério do juiz, ser transferido para unidade prisional para adultos onde cumprirá o período restante da medida, em ala específica, resguardada sua integridade. (NR)

§ 11 A progressão de regime dependerá de laudo técnico interdisciplinar que comprove evolução educacional e comportamental, devendo a decisão judicial ser devidamente fundamentada. (NR)"

Art. 6º-A As medidas socioeducativas previstas no art. 112 serão aplicadas conforme a gravidade do ato infracional, a reincidência e a periculosidade do adolescente, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 1º Fica vedada a aplicação exclusiva de advertência, reparação de dano ou prestação de serviços à comunidade nos casos de atos infracionais equivalentes a crimes dolosos com violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 2º Nos casos de reincidência em ato infracional grave, a medida aplicável será obrigatoriamente de semiliberdade ou internação, vedada a substituição por medida mais branda.

§ 3º O adolescente vinculado, associado ou colaborador de facção criminosa, organização armada ou grupo terrorista, poderá ser submetido, por decisão judicial fundamentada, a cumprir medidas em Unidades Socioeducativas de Regime Diferenciado (USDR).

SEÇÃO IV – DO SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO

Art. 6º-B O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) constitui o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que regem a execução das medidas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266636653200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 6 6 3 6 6 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

§ 1º O Sinase tem como finalidade assegurar a execução pedagógica das medidas socioeducativas, observando o respeito à dignidade humana, a responsabilização progressiva e a proteção contra a violência institucional.

§ 2º O Sinase é composto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que atuarão de forma articulada sob coordenação da União, conforme plano nacional elaborado a cada dois anos pelo Poder Executivo e aprovado pelo Congresso Nacional.

§ 3º A execução das medidas socioeducativas observará parâmetros nacionais de infraestrutura, recursos humanos, atendimento educacional, saúde e segurança, definidos por ato do Poder Executivo Federal.

§ 4º O regime disciplinar deverá assegurar:

- I – proporcionalidade entre infração e sanção;
- II – preservação da integridade física e moral do adolescente;
- III – vedação de castigos cruéis ou degradantes;
- IV – utilização excepcional de isolamento, com comunicação imediata ao Ministério Público e ao Judiciário.

§ 5º Os agentes socioeducativos gozarão de porte de arma institucional, inclusive fora da Unidade Socioeducativa, treinamento específico e regime especial de trabalho, conforme regulamentação federal, garantindo-se assistência psicológica e seguro de vida.

§ 6º O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase será regido por esta Lei, cabendo aos Conselhos de Direitos apenas funções consultivas, vedada a edição de normas ou diretrizes de caráter vinculante sobre sua execução ou gestão.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266636653200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 6 6 3 6 6 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

§ 7º As Unidades Socioeducativas, deverão manter separação entre os adolescentes segundo o sexo biológico, sendo obrigatória a distinção entre unidades masculinas e femininas, conforme as características cromossômicas, gonadais e anatômicas primárias dos internos, observado o respeito à dignidade da pessoa humana e à segurança de todos os adolescentes.

§ 8º Casos excepcionais de tratamento específico deverão ser objeto de decisão judicial fundamentada, precedida de parecer técnico interdisciplinar, assegurada a prioridade da proteção integral, da segurança e da integridade física e psicológica dos adolescentes envolvidos.

Art. 6º-C Nos atos infracionais equiparados a crimes hediondos ou contra a vida, a medida de internação terá duração mínima de 3 (três) anos, independentemente de nova avaliação semestral, podendo ser prorrogada até o limite legal.

Art. 6º-D É vedada a remição de medida socioeducativa por frequência escolar, leitura ou atividades lúdicas nos casos de atos infracionais graves, hediondos ou cometidos com emprego de arma de fogo.

Art. 6º-E Ficam instituídas, no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), as Unidades Socioeducativas de Regime Diferenciado (USDR), destinadas ao cumprimento de medidas de internação em regime especial por adolescentes vinculados, associados ou colaboradores de facções criminosas, organizações armadas ou grupos terroristas, ou cuja conduta revele alta periculosidade e risco de influência criminosa sobre outros internos.

§ 1º As USDR têm por finalidade assegurar a proteção da coletividade e dos demais adolescentes internados, a preservação da ordem e da disciplina das unidades socioeducativas, e a contenção de lideranças criminosas, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

prejuízo dos direitos fundamentais previstos nesta Lei e nas normas internacionais de direitos humanos.

§ 2º O ingresso em USDR dependerá de decisão judicial fundamentada, precedida de manifestação técnica interdisciplinar e parecer do Ministério Público.

§ 3º O adolescente mantido em USDR terá direito a atendimento pedagógico, escolar e de saúde, compatível com o regime diferenciado, assegurada a visitação familiar regular, salvo decisão judicial em contrário devidamente fundamentada.

§ 4º É vedada a utilização de regime diferenciado como forma de punição disciplinar, devendo seu uso limitar-se às hipóteses de segurança institucional e risco comprovado à integridade física de terceiros.

§ 5º O Poder Executivo Federal regulamentará o funcionamento, a estrutura e as condições de segurança das USDR, observadas as diretrizes desta Lei e do Sinase, podendo os Estados e o Distrito Federal instituí-las mediante ato do Poder Executivo local, respeitados os parâmetros nacionais.

§ 6º As USDR serão fiscalizadas pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter consultivo e fiscalizatório, sem ingerência normativa sobre sua atuação.

§ 7º A permanência em regime diferenciado deverá ser reavaliada a cada 6 (seis) meses, com relatório técnico interdisciplinar.

Art. 6º-F É vedada a realização de visita íntima a adolescentes internados em unidades socioeducativas, sendo permitida apenas a visita familiar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

supervisionada, observadas as condições de segurança e a conveniência do processo socioeducativo.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá restringir visitas em caso de risco à integridade física, psicológica ou moral do adolescente, mediante decisão fundamentada.

Art. 6º-G É vedada, no âmbito das unidades socioeducativas, a promoção, estímulo ou permissão de atividades de natureza sexual, ainda que simuladas, entre adolescentes internados ou entre adolescentes e terceiros, resguardando-se o dever estatal de proteção à formação moral e psicológica.

Art. 6º-H O direito à convivência familiar e comunitária será exercido preferencialmente por meio de visitas presenciais e virtuais mediadas por equipe técnica, vedada a saída não autorizada para eventos externos, salvo por ordem judicial.

Art. 6º-I As entidades, organizações não governamentais ou movimentos sociais somente terão acesso às unidades socioeducativas mediante credenciamento formal junto ao órgão gestor estadual e autorização judicial, com registro e acompanhamento das atividades realizadas.

Art. 6º-J É assegurado às unidades socioeducativas o direito de proceder a revistas pessoais e vistorias de segurança, observados os princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da proteção integral.

Art. 6º-K Ficam sem efeito no território nacional as disposições de leis ou decretos estaduais ou municipais, resoluções ou atos administrativos que versem sobre:

I – Visita íntima ou expressões de sexualidade nas unidades socioeducativas;

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

- II – Ingresso de entidades externas sem autorização judicial;
- III – regime disciplinar e segurança das unidades;
- IV – classificação e alojamento por gênero; ou
- V – quaisquer outras matérias reservadas à lei federal.

**SEÇÃO V – DOS CRIMES DE ALICIAMENTO, COOPTAÇÃO OU
UTILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos arts. 240-A, 240-B e 240-C, com a seguinte redação:

“Art. 240-A Aliciar, recrutar, instigar, induzir, cooptar, patrocinar ou utilizar criança ou adolescente para:

- I – a prática de infração penal, ato infracional ou envolvimento com o crime organizado;
- II – a participação em milícias, facções, grupos armados ou organizações terroristas;
- III – o envolvimento em atividades de tráfico, contrabando, extorsão, roubo, sequestro ou quaisquer atos de violência;

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, por meio da internet, aplicativos, jogos eletrônicos, plataformas digitais, ambientes virtuais ou qualquer meio de comunicação:

- I – Instigar, recrutar ou manter contato com criança ou adolescente com o propósito descrito neste artigo;
- II – Criar ou divulgar conteúdo com o objetivo de facilitar a cooptação de menores, inclusive músicas que façam apologia ou exaltem facções criminosas e o crime organizado.

§ 2º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime for cometido:

- I – por agente público, professor, religioso, dirigente de instituição, artista, influenciador digital ou pessoa em posição de autoridade ou confiança;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

II – com o emprego de violência, grave ameaça, engano, abuso de confiança ou vantagem econômica;

III – mediante promessa de recompensa, uso de meios eletrônicos para ocultar identidade ou atuação transnacional.

§ 3º Se da conduta resultar lesão grave, morte, exploração sexual ou recrutamento efetivo para organização criminosa, a pena será de reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º O consentimento da criança ou adolescente é irrelevante para a configuração do crime.

Art. 240-B. O disposto no art. 240-A aplica-se cumulativamente aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando envolver aliciamento de criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 12 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa.”

SEÇÃO VI – DA AUTORIDADE DA FAMÍLIA

Art. 8º O art. 21 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º Os pais ou responsáveis deverão ser informados previamente sobre ações governamentais, escolares ou institucionais que envolvam seus filhos, assegurando-lhes direito de manifestação.”

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do § 3º:

“§ 3º Os pais ou responsáveis poderão manifestar objeção motivada a conteúdo ou atividades escolares do sistema público ou privado que conflitem com suas convicções, mesmo que constem da Base Nacional Comum Curricular.”

SEÇÃO VI-A – DO CONSENTIMENTO INFORMADO E DA LIBERDADE EM MATÉRIA DE VACINAÇÃO INFANTIL

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266636653200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 6 6 3 6 6 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

Art. 9º-A. Nenhuma criança ou adolescente poderá ser submetido a vacinação ou a qualquer outro procedimento médico-preventivo sem o consentimento expresso, livre e esclarecido de seus pais ou responsáveis legais.

§ 1º É dever do poder público assegurar aos pais ou responsáveis o acesso a informações claras, adequadas e completas sobre os benefícios, riscos e eventuais efeitos adversos de cada imunizante, em linguagem compreensível e acessível.

§ 2º É vedado submeter crianças e adolescentes à vacinação mediante coação, ameaça, induzimento, sanção, vantagem, constrangimento ou qualquer forma indireta de pressão sobre a família.

§ 3º O consentimento referido no caput observará sempre os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, devendo constar de registro formal, preferencialmente por escrito ou meio eletrônico idôneo.

§ 4º É vedada a imposição compulsória de vacinação de crianças e adolescentes, ainda que sob o pretexto de emergência sanitária, pandemia ou estado de calamidade pública, devendo ser preservadas a liberdade familiar, a integridade corporal e a dignidade da criança.

Art. 9º-B. As campanhas de vacinação voltadas a crianças e adolescentes, públicas ou privadas, deverão respeitar integralmente o direito à informação, à autodeterminação familiar e à livre adesão, sendo vedada qualquer forma de induzimento, manipulação ou coerção indireta.

Parágrafo único. As estratégias de promoção da saúde pública infantil deverão pautar-se pela educação e conscientização, jamais pela ameaça, pela imposição ou pela criação de barreiras indiretas ao exercício dos direitos da criança, da família e da liberdade de consciência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

Art. 9º-C. É proibida a exigência de comprovante de vacinação como condição para o exercício de direitos da criança ou do adolescente, especialmente para:

I – matrícula, frequência ou participação em atividades escolares, públicas ou privadas;

II – acesso a serviços de saúde, assistência social, transporte, cultura, esporte, lazer ou qualquer serviço público ou privado;

III – concessão ou manutenção de benefícios sociais, previdenciários ou tributários destinados à família;

IV – participação em eventos, competições, concursos públicos ou processos seletivos;

V – ingresso em espaços coletivos, recreativos ou de convivência;

VI – qualquer outra forma de restrição de direitos civis, sociais, educacionais ou culturais.

Art. 9º-D. As autoridades sanitárias e educacionais deverão observar o dever de transparência e respeito à autoridade familiar, sendo obrigadas a comunicar previamente aos pais ou responsáveis quaisquer campanhas, programas ou atividades que envolvam vacinação de menores.

SEÇÃO VII – DA GESTÃO DOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10º O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“IV – manutenção dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas esferas federal, estadual e municipal, que serão geridos exclusivamente pelo respectivo Poder Executivo, vedada a gestão, cogestão ou deliberação financeira pelos Conselhos de Direitos;



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266636653200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 6 6 3 6 6 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

IV-A – aos Conselhos de Direitos competirá a função consultiva e de acompanhamento social, sem participação na escolha de projetos, destinação de recursos, celebração de convênios ou gestão financeira dos Fundos.”

§ 1º As decisões do Poder Executivo em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente serão formalizadas por Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, contendo metas, percentuais de execução, beneficiários e indicadores de resultados.

§ 2º O Poder Executivo manterá painel público eletrônico, com atualização mensal de receitas, despesas e percentuais de execução.

Art. 11. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão arrecadados, movimentados, executados e fiscalizados pelo respectivo Poder Executivo, conforme diretrizes definidas em ato regulamentar.

§ 1º A programação e execução orçamentária observarão:
I – as prioridades definidas pelo Poder Executivo;
II – os planos e políticas públicas regularmente instituídos;
III – critérios técnicos de impacto social, eficiência e transparência.

§ 2º Fica vedada a participação, direta ou indireta, dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente na gestão financeira, na aprovação de projetos beneficiários, na indicação de entidades ou na deliberação sobre repasses.

§ 3º É vedada a destinação de recursos dos Fundos a entidades cujos dirigentes sejam membros de Conselhos de Direitos ou tenham vínculo com estes.”

SEÇÃO VIII – DO CARÁTER CONSULTIVO DOS CONSELHOS DE DIREITOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Art. 12 O inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar:

"II – Conselhos de Direitos são órgãos consultivos, incumbidos de propor, acompanhar e avaliar de forma propositiva políticas públicas, sem competência normativa vinculante, e suas resoluções terão caráter orientativo, condicionadas à lei." (NR)

Art.13 O art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Parágrafo único. O Conselho Tutelar será regido pelo ECA e subsidiariamente por legislação municipal ou distrital, não sendo abrangido por resoluções de Conselhos de Direitos.

SEÇÃO IX - DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Ficam transferidas para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) todas as disposições de caráter normativo e procedural da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase), de modo que o presente Estatuto passa a constituir o marco jurídico único do sistema socioeducativo no Brasil.

Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.594, de 2012:

I – os arts. 1º a 44, que tratam da estrutura normativa, princípios, regras de execução e normas disciplinares do Sinase;

II – os dispositivos que confirmam poder normativo vinculante a Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – as disposições que contrariem o presente Estatuto.

Parágrafo único. Permanecem em vigor, até nova regulamentação, as normas administrativas e operacionais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase relativas à coordenação federativa, ao plano nacional e à cooperação entre os entes da Federação, excetuadas as resoluções e atos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

normativos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que perdem eficácia a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991:

I – o inciso I do art. 2º;

II – o inciso II do art. 2º;

III – o inciso IV do art. 2º;

IV – o inciso VII do art. 2º;

V – o inciso IX do art. 2º;

VI – o inciso X do art. 2º;

Art. 17. O Poder Executivo Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequará os regulamentos e decretos em vigor à nova redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a compatibilidade dos programas e convênios existentes com o presente texto legal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, denominada **Reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente**, promove a atualização e o aperfeiçoamento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como de dispositivos correlatos do Código Penal, reafirmando a **doutrina da proteção integral** e o **princípio da prioridade absoluta** de crianças e adolescentes, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

O projeto parte do reconhecimento de que as profundas transformações sociais, tecnológicas e criminais das últimas décadas impõem a necessidade de **adequação do marco legal da infância e juventude à**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266636653200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 6 6 3 6 6 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026

realidade contemporânea, sem afastamento dos fundamentos constitucionais que regem a proteção da pessoa em desenvolvimento.

No eixo da proteção à vida e à dignidade, a proposta reafirma o dever estatal de tutela da vida desde a concepção, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, reforçando políticas públicas de acolhimento, proteção à gestante e prevenção de situações de vulnerabilidade, **sem afastar as hipóteses legais de interrupção da gravidez previstas no Código Penal**.

No campo socioeducativo, o projeto promove a **integração do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, consolidando-o como marco jurídico único da execução das medidas socioeducativas. A proposta busca fortalecer a responsabilização progressiva do adolescente em conflito com a lei, com regras mais claras de proporcionalidade, segurança institucional e proteção da integridade física e psicológica, inclusive diante do avanço da atuação de facções criminosas no recrutamento de menores.

Nesse contexto, são instituídas **Unidades Socioeducativas de Regime Diferenciado**, destinadas a situações excepcionais e devidamente fundamentadas, com o objetivo de preservar a segurança coletiva, impedir a influência criminosa sobre outros adolescentes e assegurar a execução das medidas socioeducativas em ambiente adequado, sempre sob fiscalização judicial e ministerial.

No âmbito penal, o projeto inova ao **tipificar de forma clara e específica o crime de aliciamento, cooptação ou utilização de crianças e adolescentes para fins criminosos, ideológicos ou violentos**, inclusive por meios digitais. A proposta supre lacuna histórica do ordenamento jurídico, que até então tratava de forma fragmentada a exploração sexual e o envolvimento de menores com organizações criminosas, sem contemplar adequadamente os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

mecanismos contemporâneos de recrutamento, especialmente no ambiente virtual.

O projeto também estabelece a **vedação expressa da participação de crianças e adolescentes em conteúdos, eventos ou encenações de natureza sexual**, ainda que simulada, artística ou alegadamente educativa, reafirmando o dever estatal de prevenir a sexualização precoce e proteger o livre desenvolvimento da personalidade infantil, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No eixo da família, a proposta reforça a **centralidade da autoridade parental**, assegurando aos pais e responsáveis o direito à informação e à manifestação prévia sobre ações institucionais que envolvam seus filhos, bem como o direito de objeção motivada a conteúdos escolares que conflitem com suas convicções, sempre em harmonia com os princípios constitucionais da pluralidade, da liberdade de consciência e do melhor interesse da criança.

A reforma também aperfeiçoa a governança dos **Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**, instituindo mecanismos reforçados de transparência, fiscalização e controle, garantindo que os recursos públicos destinados à infância sejam aplicados de forma eficiente, responsável e alinhada às prioridades legais.

Por fim, o projeto reafirma o **caráter consultivo dos Conselhos de Direitos**, vedando o exercício de poder normativo vinculante sem previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade e à reserva de lei, corrigindo distorções decorrentes da expansão indevida de competências por meio de resoluções administrativas.

A proposta não representa retrocesso institucional nem retorno a modelos superados, mas sim o **aprofundamento da doutrina da proteção integral**, com equilíbrio entre direitos, deveres, responsabilização e segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

jurídica. Trata-se de iniciativa compatível com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, voltada à defesa efetiva da infância e da juventude diante dos desafios do mundo contemporâneo.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2026

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC).

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa

PL n.289/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266636653200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

